

incorrem na pena de prisão correccional até três meses e multa de 50\$ a 500\$.

Art. 3.º É permitida a exportação de azeite nacional para países estrangeiros contra prévia importação, em igualdade de peso líquido, de azeite de oliveira com acidez não superior a 2 graus.

Art. 4.º O azeite estrangeiro importado nas condições do artigo anterior será manifestado na Direcção Geral do Comércio Agrícola do Ministério da Agricultura, mediante certidão passada pela alfândega, e vendido ao público pelo preço da tabela que vigorar.

§ 1.º Nos bilhetes de despacho donde forem extraídas as certidões de que trata este artigo será feita a devida anotação a tinta vermelha.

§ 2.º O grau de acidez do azeite importado é aceito, no acto de despacho, conforme declaração do importador, que por ela fica responsável para todos os efeitos legais, extraíndo-se de cada tara duas amostras de 0,25, lacradas e seladas pela alfândega e pelo importador, ficando uma na casa de despacho, e sendo outra enviada imediatamente ao Ministério da Agricultura.

Art. 5.º A licença de saída de azeite nacional para o estrangeiro é autorizada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos regulamentares, tendo em vista os elementos que lhe forem enviados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6.º Nas alfândegas abrir-se há conta corrente do azeite importado e exportado por cada firma, nos termos deste diploma.

§ unico. Serão verificadas todas as quantidades de azeite que forem submetidas a despacho de exportação para o estrangeiro.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Ramos Preto—João Pedroso de Lima—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 6:724

Considerando que é indispensável prosseguir regularmente nos trabalhos de rearboração empreendidos no país, tanto públicos como particulares;

Atendendo a que essa rearboração é principalmente realizada com o pinheiro bravo, a árvore por excelência para a maior parte dos terrenos que convém revestir florestalmente;

Tendo em atenção que o penisco ou semente dessa espécie florestal vai escasseando no mercado, por motivo da sua maior procura, e da falta de braços e elevação dos salários que têm determinado uma já considerável alta de preço:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação de penisco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes—João Luis Ricardo.*